DELIBERAÇÃO AC00 - 662/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10109/2015/001
PROTOCOLO	: 1830986
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB-MS 5.671 E OUTRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – DIAS DE ATRASO –RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatado que houve um atraso de apenas 03 (três) dias no envio dos documentos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a reforma da decisão para excluir a sanção imposta em razão da infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** e, no mérito, **dar provimento**, a fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 3093/2017**, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relato

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul, **Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (RG nº 001.944.425 SSP/MS e CPF/MF nº 499.421.077-20), em face da decisão proferida na **Decisão Singular DSG - G.JD - 3093/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1535, em 26 de abril de 2017, que assim deliberou:

> *Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:*
>
> *I. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2015, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Auto Posto Paulistão de Santa Fé do Sul Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 16/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III. Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *IV. Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *V. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *VI. Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *VII. Pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães apresenta Recurso de Ordinário (peça 01) requerendo a reforma da referida Decisão.

Em apertada síntese, alega ser descabida a imposição de penalidade de multa, por violação aos incisos VIII, IX e §1º do art. 71 da Constituição Federal.

Aduz ainda ausência de previsão legal e má-fé e ausência de competência legal para julgamento, violação da composição processual determinado pelos incisos IX, X e § 1º da Constituição Federal.

Sustenta que não há previsão constitucional ou legal para a aplicação de multa contra o recorrente. Alega, ainda, que cabe às Câmaras Municipais julgar os atos dos Prefeitos.

Ao final, requer a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 35182/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os documentos apresentados no Recurso, concluiu que só foi intempestiva a remessa do 2º Termo Aditivo, e que a intempestividade foi de apenas 03 (três) dias, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu que não subsistem motivos que justifiquem a aplicação da sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas entendeu não haver razão ao Recorrente no que diz respeito à não haver constitucionalidade ou legalidade desta Corte de Contas para aplicação da sanção imposta.

Salienta, porém, que intempestividade foi de apenas 03 (três) dias e não 30 (trinta) dias.

Ao final, entende que o Recurso Ordinário merece provimento parcial, sendo desarrazoada a multa aplicada, opinando pela conhecimento do Recurso Ordinário e pelo provimento parcial do pedido, atenuando a multa de 30 (trinta) UFERMS para 03 (três) UFERMS, nos termos do *caput*, do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Decisão Singular nº 3090/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3093/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu que só foi intempestiva a remessa do 2º Termo Aditivo, e que a

intempestividade foi de apenas 03 (três) dias, entendendo que não subsistem motivos que justifiquem a aplicação da sanção pecuniária. Já o Ministério Público de Contas, opinou pelo provimento parcial do pedido, atenuando a multa de 30 (trinta) UFERMS para 03 (três) UFERMS nos termos do *caput*, do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Decisão Singular nº 3093/2017.

Compulsando aos Autos, entendo que as análises encaminhadas pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas, encontram substância legal para reformar a condenação imposta pela Decisão Singular DSG - G.JD - 3093/2017, motivo pelo qual, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas se deu em apenas 03 (três) dias e não em 30 (trinta) dias.

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário e que não existe suporte legal para a aplicação da penalidade de multa por parte desta Corte de Contas. Porém, é de se destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no momento é a remessa intempestiva, ou não, à esta Corte de Contas dos documentos referentes ao Contrato, fato esse incontroverso, conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento.

A anotação técnica que subsidiou o Voto do Relator originário da matéria, assim se postou:

Especificação (2º Termo Aditivo)	Mês/Data
Publicação	07/03/2016
Prazo para remessa	28/03/2016
Encaminhamento	31/03/2016

Assim, constata-se que houve um atraso de apenas 03 (três) dias no envio dos documentos.

Nesses termos, divirjo do parecer do Ministério Público de Contas e acompanho a manifestação do Órgão Técnico no sentido de excluir a multa ora aplicada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (RG nº

001.944.425 SSP/MS e CPF/MF nº 499.421.077-20), ex-Prefeito de Chapadão do Sul e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 3093/2017**, excluindo a multa aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-ARB-G
SETAC-KBV/DSSM